

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Isabela Camargo Sodré¹

Herbert Targino Filho²

Icaro Uchôa de Freitas³

Gleycilane Nazareno⁴

¹ Acadêmica do 8º Período do curso de Direito no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Estagiária junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

² Acadêmico do 10º Período do curso de Direito no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

³ Bacharel em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

⁴ Bacharela em Direito no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar que o controle exercido pelo Poder Judiciário, especificamente pela Justiça Eleitoral, tem muitas vezes ultrapassado seus limites institucionais, através de ativismos. Tal fato se manifesta contrário aos princípios democráticos e esvaziam o poder popular que é expresso pelo voto. Contudo, afirma-se que é necessário coibir ilegalidades no processo eleitoral, mas de forma a não prejudicar o poder do voto, expressão da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Cassação de mandatos eleitorais. Democracia. Justiça eleitoral. Direito ao sufrágio.

ABSTRACT: The present article intends to demonstrate that the control exercised by the judiciary, specifically the electoral courts, often oversteps its institutional limits through judicial activism. That behavior is contrary to democratic principles and weakens the popular power expressed through the vote. However, it is necessary to deter illegalities in the electoral process, but without impairing the power of the vote, the cornerstone of democracy.

KEYWORDS: Removal from office. Democracy. Electoral justice system. Suffrage.

No Brasil, a década de 1960 foi marcada por inúmeras arbitrariedades praticadas pelo Poder Executivo, editando atos institucionais e almejando ampliar a extensão da sua influência e negligenciando o interesse público nas tomadas de decisão. A prioridade dos governantes pousava na pessoalidade, no desejo de continuar no cargo indefinidamente e, por isso, floresceu o desrespeito às liberdades civis corrompendo os Direitos Humanos e garantias fundamentais. Somado a isso, a democracia prosseguia retraída através da cassação de mandatos eletivos e suspensão de direitos políticos, além de outras ilegalidades, visando a manutenção do *status quo* da estrutura político-partidária e o controle das eleições.

Após manifestações populares e diversos atos de represálias, um processo gradual de redemocratização germinou, resultando na Constituição Federal de 1988 (CF), conhecida como “Constituição Cidadã”. Um dos aspectos primordiais é o respeito a vontade do povo na escolha de seus representantes e a garantia de que estes continuarão a exercer as funções inerentes ao cargo que ocupam, como reza o art. 15 da CF. No entanto, ao que parece, a cassação do mandato eletivo começa a ser perpetrada não mais pelo Poder Executivo, mas pelo Poder Judiciário.

A falta de uniformidade nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário, mais especificamente no âmbito da Justiça Eleitoral, questiona a forma como os processos de cassação de mandato são orientados. Assim, o eleitorado, para ter a certeza de que seu candidato cumprirá seu mandato, aguarda o exaurimento dos prazos para interposição de medidas que visem retirar aquele candidato eleito do seu posto. Dessa forma, ocorre um verdadeiro terceiro turno eleitoral, momento no qual candidatos, partidos e coligações contendem, ainda politicamente, através da judicialização e questionamento dos mandatos.

Desse modo, ainda que decisões fundamentadas sejam remédios necessários quando encontrem vícios e/ou ilegalidades que ocorreram durante a campanha eleitoral e os sancionem, a decisão *a posteriori* implica em prejuízos à soberania popular, visto que fossem estes vícios e/ou ilegalidades identificados previamente, os votos não seriam anulados, retirando o risco ao verdadeiro resultado soberano das eleições. Neste contexto, visando modificar a vontade das urnas, ações como de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma são impetradas para levar ao conhecimento da justiça práticas ilegais que ensejam na impossibilidade do candidato exercer seu mandato e o sanciona inelegível para todas as eleições nos próximos oito anos. Importante ressaltar que o eleitor não possui legitimidade para ajuizar essas ações, confirmando o entendimento de Ruy

Espíndola sobre a infantilização do eleitor e a limitação daquele que deveria ser o protagonista.

Além disso, há de se considerar a morosidade judicial, na qual mesmo as ações tendo sido apresentadas durante o certame são julgadas apenas após as eleições, quando os candidatos já se encontram empossados e em exercício de seus cargos. Cria-se quase a necessidade de homologação do mandato eletivo pelo Poder Judiciário. É válido lembrar que o judiciário não poderá atuar como legislador, pois isso se enquadra em abuso de poder, devendo o julgador recorrer aos princípios gerais do direito e aos costumes em caso de obscuridade ou lacuna na lei, nos termos do art. 126 do Código de Processo Civil, ou seja, a proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Entretanto, mesmo que a legislação possua regência clara quanto às possibilidades de perda de mandato eletivo, o que se extrai são decisões dúbias quanto a sua fundamentação. Desse modo, essa volatilidade jurisprudencial é ocasionada, em parte, pela rotatividade de seus membros, resultando em inúmeras posições divergentes em um curto espaço de tempo, causando, assim, uma repudiada incerteza jurídica.

Um exemplo do prejuízo dessa volatilidade de entendimentos é a violação dos votos em caso de prefeitos itinerantes, situação na qual, pessoas que após já terem cumprido o limite de dois mandatos eletivos em um município, mudavam seu domicílio eleitoral e concorriam a outro mandato em outro município, tendo a Justiça Eleitoral entendido pela sua possibilidade legal. Contudo, após as eleições, subverteu-se este entendimento e determinou a cassação dos mandatos daqueles que já tinham sido candidatos e estavam sendo eleitos em outro município. Resta clara, portanto, a insegurança jurídica quando, apesar dessa problemática ter sido objeto de consulta prévia, os mandatos são cassados, comprometendo o livre exercício de direitos políticos e, conseqüentemente, ameaçando a democracia.

Isto posto, mesmo ante a impossibilidade que o Poder Judiciário tem de legislar, os tribunais eleitorais têm regulado a atividade política exercendo função regulamentar e inovando através da introdução de novas regras. Por exemplo, as regras eleitorais quanto a infidelidade partidária como nova hipótese de perda de mandato eletivo através da Resolução nº 22.610/2007 emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Dessa forma, o ativismo nas decisões pela Justiça Eleitoral quanto à cassação de mandatos eletivo é inegável, uma vez que todo o poder e direito exercido através do sufrágio universal tem sido reduzido a uma decisão judicial, que pode comprometer a soberania popular – empossando candidatos os quais não tiveram seus mandatos outorgados pelo povo para exercer aquela função. Além disso, a judicialização das eleições vem sendo utilizada como estratégia eleitoral para os não conformados com a derrota nas urnas que buscam, a todo custo, reverter o resultado do pleito através do judiciário, exercendo papel até mesmo na seara judicial de *jus sperniandi*, falso latinismo que aduz a imagem de uma criança esperneando inconformada com uma ordem dos pais, termo que é indiretamente encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Resultando em uma extrema insegurança jurídica, que poderia ser evitada, caso fossem utilizados meios preventivos de controle à legitimidade das eleições. Ainda assim, é imprescindível que o Poder Legislativo elabore a legislação necessária para preencher certas lacunas que abrem margem para o ativismo da Justiça Eleitoral, cabendo a esta manter uma linha jurisprudencial consolidada preservando o princípio da segurança jurídica e exercendo, assim, seu papel fundamental à democracia.

Por fim, certamente, há de se reprimir todas as formas ilegítimas que interferem no resultado das eleições, mas isso deve ser realizado de forma eficaz, garantindo o poder e direito de livre escolha dos representantes pelo povo e a efetiva utilização dos mecanismos fornecidos pelas leis, devendo-se, inclusive, prezar pela uniformização de entendimento trazido pelo art. 19 do Código Eleitoral, por meio do qual determina que o TSE só poderá tomar decisão de cassação de mandato com a presença de todos os seus membros em sessão pública por maioria de votos. Portanto, a soberania popular nas urnas é a legitimação de todo o sistema republicano e democrático, o qual deve preservar o disposto no parágrafo único da CF, “todo poder emana do povo”, sendo a interferência do judiciário uma exceção, não a regra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 Jun 2020.

_____. **Código Eleitoral de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 15 Jun 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 Jun 2020.

COELHO, Margarete de Castro. **A Democracia na Encruzilhada**: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3802/000010d7.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 28 Mar 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Justiça Eleitoral Contramajoritária e Soberania Popular**: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1807/1462. Acessado em: 28 Mar 2020.

GOMES, Jairo Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo; Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020694/>. Acesso em: 29 Mar 2020.

GORDILHO, Maria Celina Monteiro. **Cassação de Mandato, Suspensão de Direitos Políticos e Inelegibilidade**: Relações entre Direito e Política no Regime Militar Brasileiro (1968-1970). Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18902/1/2015_MariaCelinaMonteiroGordilho.pdf. Acessado em: 29 Mar 2020.